



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001019/94-52
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.240
RECURSO Nº : 119.093
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK SUSPENSÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação obriga o pagamento dos tributos suspensos, acréscimos legais e sanções cabíveis.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial ao recurso para excluir os juros.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 119.093
ACÓRDÃO Nº : 302-35.240
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 302-0.904, de 16/03/99, cujo inteiro teor leio em Sessão, para memória do Colegiado, passando a fazer parte integrante deste acórdão.

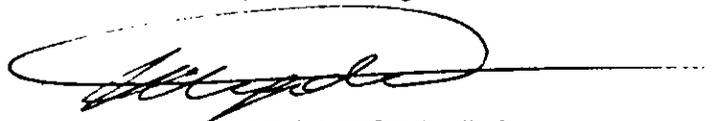
Dado cumprimento à Resolução, a DRF em Novo Hamburgo implementou a solicitação, nos termos da Portaria SRF 4.980/94, juntando aos autos cópias dos relatórios SISCOMEX pertinentes (fls. 208 a 251), acompanhadas de documento contendo o exame dos elementos encontrados e as conclusões alcançadas.

Cientificado dos atos processuais praticados, com abertura de prazo para sua manifestação, o sujeito passivo compareceu aos autos argumentando que a DRF Novo Hamburgo posicionou-se, apenas, acerca das cópias dos Registros de Exportação, sustentando posição totalmente descabida, haja vista que os tais Registros de Exportação foram utilizados para comprovação do cumprimento do regime de drawback sendo que a CACEX não vislumbrou qualquer dúvida acerca da legitimidade e da suficiência da documentação utilizada para proceder à baixa do referido Ato Concessório.

Na realidade, o que consta efetivamente dos autos é que os Registros de Exportação do SISCOMEX, muito embora averbados, não se apresentam vinculados ao Ato Concessório de que aqui se trata, obrigatoriedade estabelecida no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, campos 02-f ou 23, não se prestando, destarte, para comprovação de cumprimento do compromisso de exportação assumido pelo sujeito passivo, tendo em vista a diversidade de tratamento tributário, administrativo, financeiro, etc. a que se sujeitam, o que, em caso contrário, implicaria extrema e inaceitável vulnerabilidade do processo de comprovação do regime especial.

Destarte, nos moldes previstos no art. 319 do Regulamento, considerando estar o processo revestido das formalidades legais, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, havendo que ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

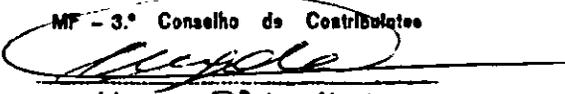
Processo nº: 11065.001019/94-52
Recurso n.º: 119.093

TERMO DE INTIMAÇÃO

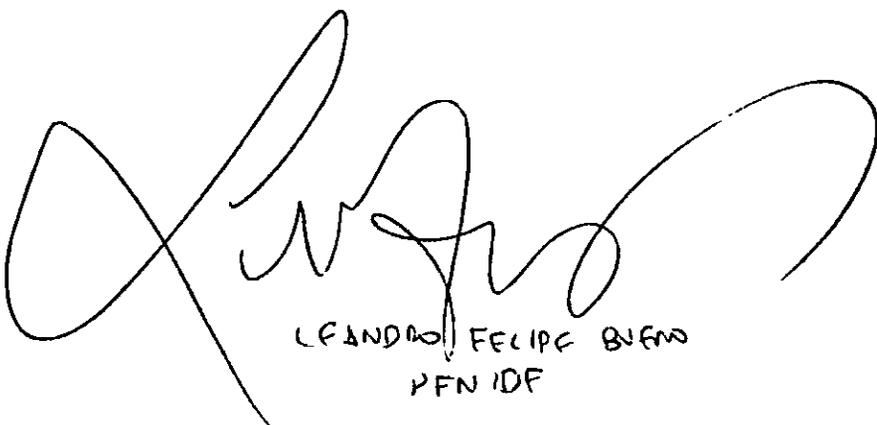
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.240.

Brasília-DF, 30/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diádo Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/out/2002


LEANDRO FELIPE BUEM
PFN/DF